



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 4.657-A, DE 2004

(Do Sr. Paulo Bauer)

Acrescenta artigo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, de forma a regulamentar o julgamento das penalidades decorrentes de infrações cometidas por veículos de socorro e fiscalização, quando em serviço de urgência; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e do nº 5778/2005, apensado, com substitutivo (relator: DEP. DÉCIO LIMA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 5.778/05

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 286A. As penalidades decorrentes de infrações cometidas por veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de fiscalização e operação de trânsito e por ambulâncias, quando comprovadamente em serviço de urgência e respeitadas as demais disposições previstas no art. 29, inciso VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, poderão ser objeto de recurso especial às JARI, gozando dos seguintes benefícios:

I – redução de 90% (noventa por cento) no valor pecuniário da penalidade;

II – não atribuição ao condutor da pontuação prevista no art. 259.

Parágrafo único. A comprovação do atendimento de urgência e da real necessidade da prática da infração ocorrerá na forma a ser regulamentada pelo CONTRAN.” (AC)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

#### JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, sabiamente estabeleceu em seu art. 29, inciso VII, para os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de fiscalização e operação de trânsito e para as ambulâncias, prioridade de trânsito, livre estacionamento, circulação e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente.

Essas prerrogativas têm por objetivo oferecer condições para que tais veículos possam prestar os relevantes serviços de salvamento e proteção à vida e ao patrimônio a que se destinam, podendo se deslocar com maior facilidade

pelas vias públicas, especialmente em situações de emergência, sinistros e catástrofes.

Ocorre que, com o advento da fiscalização eletrônica, grande parte das autuações de trânsito estão sendo geradas de forma automática, sem avaliação da circunstância em que a mesma acontece. Como exemplo dessa situação, podemos citar a autuação de uma ambulância ou carro de bombeiros, realizada por um detetor de avanço de sinal, mesmo que o veículo esteja em atendimento de urgência e tenha tomado os cuidados necessários à manobra.

Esse fato tem ocasionado com freqüência a aplicação de multas para veículos de emergência, justamente quando cumprem sua atribuição precípua de preservação da vida e do patrimônio. Quando o auto de infração era lavrado apenas por agentes e guardas de trânsito, além de não autuarem nesses casos, os mesmos ainda ajudavam no controle de tráfego do local, visando aumentar a segurança para a realização de tais manobras.

Com o intuito de sanar essas distorções, esta proposta prevê a possibilidade de um recurso especial às JARI, onde, desde que comprovado o atendimento de urgência e a real necessidade de cometimento da infração, a multa pecuniária terá uma redução de 90%, além de não contar pontuação para o condutor.

Não propomos a isenção total da penalidade, para que a medida não sirva como incentivo à prática de infrações por parte de condutores menos escrupulosos, que poderiam vir a cometê-las mesmo sem a real necessidade.

Por entendermos que a proposição vem aprimorar os instrumentos do Código de Trânsito Brasileiro, contamos com o apoioamento dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2003.

Deputado PAULO BAUER

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

**CAPÍTULO III  
DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA**

.....

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

I - a circulação far-se-á pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente sinalizadas;

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

III - quando veículos, transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem:

a) no caso de apenas um fluxo ser proveniente de rodovia, aquele que estiver circulando por ela;

b) no caso de rotatória, aquele que estiver circulando por ela;

c) nos demais casos, o que vier pela direta do condutor;

IV - quando uma pista de rolamento comportar várias faixas de circulação no mesmo sentido, são as da direita destinadas ao deslocamento dos veículos mais lentos e de maior porte, quando não houver faixa especial a eles destinada, e as da esquerda, destinadas à ultrapassagem e ao deslocamento dos veículos de maior velocidade;

V - o trânsito de veículo sobre passeios, calçadas e nos acostamentos, só poderá ocorrer para que se adentre ou se saia dos imóveis ou áreas especiais de estacionamento;

VI - os veículos precedidos de batedores terão prioridade de passagem, respeitadas as demais normas de circulação;

VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, observadas as seguintes disposições:

- a) quando os dispositivos estiverem acionados, indicando a proximidade dos veículos, todos os condutores deverão deixar livre a passagem pela faixa da esquerda, indo para a direita da via e parando, se necessário;
- b) os pedestres, ao ouvir o alarme sonoro, deverão aguardar no passeio, só atravessando a via quando o veículo já tiver passado pelo local;
- c) o uso de dispositivos de alarme sonoro e de iluminação vermelha intermitente só poderá ocorrer quando da efetiva prestação de serviço de urgência;
- d) a prioridade de passagem na via e no cruzamento deverá se dar com velocidade reduzida e com os devidos cuidados de segurança, obedecidas as demais normas deste Código;

VIII - os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, quando em atendimento na via, gozam de livre parada e estacionamento no local da prestação de serviço, desde que devidamente sinalizados, devendo estar identificados na forma estabelecida pelo CONTRAN;

IX - a ultrapassagem de outro veículo em movimento deverá ser feita pela esquerda, obedecida a sinalização regulamentar e as demais normas estabelecidas neste Código, exceto quando o veículo a ser ultrapassado estiver sinalizando o propósito de entrar à esquerda;

X - todo condutor deverá, antes de efetuar uma ultrapassagem, certificar-se de que:

- a) nenhum condutor que venha atrás haja começado uma manobra para ultrapassá-lo;
- b) quem o precede na mesma faixa de trânsito não haja indicado o propósito de ultrapassar um terceiro;
- c) a faixa de trânsito que vai tomar esteja livre numa extensão suficiente para que sua manobra não ponha em perigo ou obstrua o trânsito que venha em sentido contrário;

XI - todo condutor ao efetuar a ultrapassagem deverá:

- a) indicar com antecedência a manobra pretendida, acionando a luz indicadora de direção do veículo ou por meio de gesto convencional de braço;
- b) afastar-se do usuário ou usuários aos quais ultrapassa, de tal forma que deixe livre uma distância lateral de segurança;
- c) retomar, após a efetivação da manobra, a faixa de trânsito de origem, acionando a luz indicadora de direção do veículo ou fazendo gesto convencional de braço, adotando os cuidados necessários para não pôr em perigo ou obstruir o trânsito dos veículos que ultrapassou;

XII - os veículos que se deslocam sobre trilhos terão preferência de passagem sobre os demais, respeitadas as normas de circulação.

§ 1º As normas de ultrapassagem previstas nas alíneas a e b do inciso X e a e b do inciso XI aplicam-se à transposição de faixas, que pode ser realizada tanto pela faixa da esquerda como pela da direita.

§ 2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.

Art. 30. Todo condutor, ao perceber que outro que o segue tem o propósito de ultrapassá-lo, deverá:

I - se estiver circulando pela faixa da esquerda, deslocar-se para a faixa da direita, sem acelerar a marcha;

II - se estiver circulando pelas demais faixas, manter-se naquela na qual está circulando, sem acelerar a marcha.

Parágrafo único. Os veículos mais lentos, quando em fila, deverão manter distância suficiente entre si para permitir que veículos que os ultrapassem possam se intercalar na fila com segurança.

.....

## CAPÍTULO XVIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

.....

### Seção II Do Julgamento das Autuações e Penalidades

.....

Art. 286. O recurso contra a imposição de multa poderá ser interposto no prazo legal, sem o recolhimento do seu valor.

§ 1º No caso de não provimento do recurso, aplicar-se-á o estabelecido no parágrafo único do art. 284.

§ 2º Se o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, se julgada improcedente a penalidade, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada em UFIR ou por índice legal de correção dos débitos fiscais.

Art. 287. Se a infração for cometida em localidade diversa daquela do licenciamento do veículo, o recurso poderá ser apresentado junto ao órgão ou entidade de trânsito da residência ou domicílio do infrator.

Parágrafo único. A autoridade de trânsito que receber o recurso deverá remetê-lo, de pronto, à autoridade que impôs a penalidade acompanhado das cópias dos prontuários necessários ao julgamento.

.....

.....

# PROJETO DE LEI N.º 5.778, DE 2005

**(Do Sr. Alberto Fraga)**

Isenta médicos do pagamento de infrações de trânsito durante o deslocamento para atendimento médico de emergência.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4657/2004.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º.** Os médicos estão isentos do pagamento de infrações de trânsito, quando em comprovado deslocamento para atendimento médico de emergência ou durante o próprio atendimento em direção ao hospital, mesmo estando em veículo de propriedade particular.

**Art. 2º.** Também não será computada para efeito de aplicação de penalidades a pontuação prevista nos art. 259 da lei 9.503 de 23 de setembro de 1997.

**Art.3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A proposta que apresentamos tem o desígnio de colaborar com os profissionais que lutam pela vida.

Os Médicos não só pelo trabalho que desempenham, mas pelo próprio comprometimento com a sociedade, são pessoas marcadas para celebrar a saúde, a integridade, a felicidade e o bem maior : a vida.

Quantas vidas em perigo já foram salvas pela pronta intervenção de um médico que ao ser acionado, agiu com extrema celeridade, sem hesitação, deslocando-se até o paciente e/ou socorrendo-o ao hospital.

Embora situações de emergência médica exijam a desconsideração de outras formalidades, não há previsão expressa no Código de trânsito Brasileiro isentando o médico durante o atendimento. Com isso, subsiste para muitos profissionais a idéia de estrita obediência à lei, mesmo nesses casos de socorro, impedindo ou mesmo subtraindo preciosos e decisivos instantes de uma possível recuperação do paciente.

Sabendo que qualquer norma se torna uma mórdica ressalva quando se defronta com o direito à vida, esperamos ver a proposta aprovada, pelo que, conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2005.

**ALBERTO FRAGA**  
DEPUTADO FEDERAL  
PFL-DF

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI 9.503 DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO XVI  
DAS PENALIDADES**  
.....

Art. 259. A cada infração cometida são computados os seguintes números de pontos:

- I - gravíssima - sete pontos;
  - II - grave, cinco pontos;
  - III - média - quatro pontos;
  - IV - leve - três pontos.
- § 1º (VETADO)
- § 2º (VETADO)

Art. 260. As multas serão impostas e arrecadadas pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via onde haja ocorrido a infração, de acordo com a competência estabelecida neste Código.

§ 1º As multas decorrentes de infração cometida em unidade da Federação diversa da do licenciamento do veículo serão arrecadadas e compensadas na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 2º As multas decorrentes de infração cometida em unidade da Federação diversa daquela do licenciamento do veículo poderão ser comunicadas ao órgão ou entidade responsável pelo seu licenciamento, que providenciará a notificação.

§ 3º (Revogado pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998).

§ 4º Quando a infração for cometida com veículo licenciado no exterior, em trânsito no território nacional, a multa respectiva deverá ser paga antes de sua saída do País, respeitado o princípio de reciprocidade.

.....

.....

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei principal, de autoria do nobre Deputado Paulo Bauer, pretende acrescentar artigo ao Código de Trânsito Brasileiro estabelecendo que as penalidades decorrentes de infrações cometidas por veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, policiamento, fiscalização e operação de trânsito e por ambulâncias, quando comprovadamente em serviço de urgência, poderão ser objeto de recurso especial e gozar de benefícios como redução de 90% do valor da multa e não atribuição ao condutor infrator da pontuação prevista no Código.

Dispõe que a comprovação do atendimento de urgência e da real necessidade da prática da infração ocorrerá na forma a ser regulamentada pelo CONTRAN.

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 5.778, de 2005, do ilustre Deputado Alberto Fraga, que “Isenta médicos do pagamento de infrações de trânsito durante o deslocamento para atendimento médico de emergência”.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório

## **II - VOTO DO RELATOR**

Enaltecemos a intenção do Deputado Paulo Bauer, autor da proposição principal, pois a sua proposta se preocupa com o julgamento de infrações cometidas por veículos em serviço destinados a socorro de incêndio e salvamento, policiamento, fiscalização e operação de trânsito e socorro médico, reduzindo o valor das multas e da pontuação do motorista. Entretanto, não obstante a elevada intenção do Autor, a proposição incorre em alguns equívocos que, em nosso entendimento, merecem ser reparados. Explicaremos.

O Código de Trânsito Brasileiro – CTB já estabelece, em seu art. 29, inciso VII, que todos esses referidos veículos, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, gozam de livre circulação, estacionamento e parada. Isso quer dizer que, nessas condições, não estão sujeitos a multas referentes a infrações correspondentes à circulação, estacionamento e parada. Contudo, não deixa de recomendar o Código, “a prioridade de passagem na via e no cruzamento deverá se dar com velocidade reduzida e com os devidos cuidados de segurança, obedecidas as demais normas deste Código”.

Entretanto, infrações de trânsito não se referem apenas a contravenções quanto a circulação, parada e estacionamento. Há muitas outras infrações relacionadas ao condutor e ao veículo que não devem ser toleradas, mesmo quando estiver em jogo um serviço de socorro. Por exemplo: um condutor de ambulância jamais se poderá permitir conduzir alcoolizado; uma ambulância não pode trafegar sem luzes de freio ou faróis...Com efeito, essas condições podem até gerar crimes de trânsito.

Hoje, os recursos contra multas de trânsito impostas à veículos de socorro e urgência, são julgados caso a caso pelas Juntas Administrativas de

Recursos de Infrações – JARI. Quando for comprovado que a infração decorreu de um de serviço de urgência, a multa é julgada improcedente e, dessa forma, cancelada. Em nosso entendimento, falta apenas previsão expressa no CTB, respaldando a posição que já vem sendo adotada pelas JARI. Não há que se falar, entretanto, em pagamento de qualquer valor de multa quando o veículo estiver comprovadamente em serviço de emergência.

Quanto ao projeto apenso, vemos também que não se pode generalizar a isenção do pagamento de multas de trânsito por médicos em serviço de atendimento, pois isso seria o mesmo que admitir qualquer tipo de contravenção, ainda que fosse momentânea, o que não seria correto. Desta forma, haveria, sim, o risco, de muitos veículos de médicos estarem aproveitando-se dessa isenção para descumprir as leis de trânsito e comprometer a segurança do tráfego.

Atualmente, ainda que não haja previsão expressa no CTB, não apenas os médicos, mas qualquer condutor que comprove que a infração de trânsito aconteceu em função de um atendimento de emergência tem, geralmente, seu recurso provido pela JARI. Por isso, do mesmo modo do projeto principal, entendemos que falta apenas a previsão expressa no texto do CTB que corrobore a interpretação das juntas de recursos, para esses casos. Para tanto, estamos propondo um substitutivo, reunindo em um único artigo do CTB a regulamentação para os veículos de socorro, ou conduzidos por médicos e dos demais motoristas em situação de emergência.

Diante de todo o exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, nosso voto é pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 4.657, de 2004, e do seu apenso, o PL nº 5.778, de 2005, na forma do Substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2007.

Deputado DÉCIO LIMA  
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.657, DE 2004  
(Apensado o Projeto de Lei nº 5.778, de 2005)**

Acrescenta artigo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para regulamentar o julgamento das penalidades decorrentes de infrações cometidas por veículos de socorro e fiscalização, quando em serviço de urgência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para regulamentar o julgamento dos recursos contra infrações cometidas por veículos de socorro e fiscalização, quando em serviço de urgência.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 286-A:

*“Art. 286-A. As penalidades decorrentes de infrações de circulação, estacionamento e parada, cometidas por veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de fiscalização e operação de trânsito e ambulâncias, quando em serviço de emergência, poderão ser objeto de recurso especial à JARI, que será provido quando houver comprovação da urgência necessária.*

*Parágrafo único. médicos e demais condutores em situação de urgência, também poderão fazer uso do recurso especial, nas condições estabelecidas no caput.”*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2007.

Deputado DÉCIO LIMA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.657/04 e o Projeto de Lei nº 5.778/05, apensado, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Décio Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, José Santana de Vasconcellos, Mauro Lopes e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Affonso Camargo, Aline Corrêa, Beto Albuquerque, Camilo Cola, Carlos Brandão, Carlos Santana, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Ciro Pedrosa, Décio Lima, Dr. Paulo Cesar, Giovanni Queiroz, Gladson Cameli, Gonzaga Patriota, Ilderlei Cordeiro, Jilmar Tatto, Lael Varella, Moises Avelino, Nelson Bornier, Ricardo Barros, Anselmo de Jesus, Claudio Cajado, Cristiano Matheus, Edinho Bez, Edson Aparecido e Jurandy Loureiro.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2007.

Deputado ELISEU PADILHA  
Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

**(Apensado o Projeto de Lei nº 5.778, de 2005)**

Acrescenta artigo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para regulamentar o julgamento das penalidades decorrentes de infrações cometidas por veículos de socorro e fiscalização, quando em serviço de urgência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para regulamentar o

julgamento dos recursos contra infrações cometidas por veículos de socorro e fiscalização, quando em serviço de urgência.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 286-A:

*“Art. 286-A. As penalidades decorrentes de infrações de circulação, estacionamento e parada, cometidas por veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de fiscalização e operação de trânsito e ambulâncias, quando em serviço de emergência, poderão ser objeto de recurso especial à JARI, que será provido quando houver comprovação da urgência necessária.*

*Parágrafo único. médicos e demais condutores em situação de urgência, também poderão fazer uso do recurso especial, nas condições estabelecidas no caput.”*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2007

Deputado Eliseu Padilha  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**